



F.M.S.A.L.
FLS Nº 244
RUB

PARECER JURÍDICO Nº 055/2024

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, III, ALÍNEA "C", DA LEI 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 015/2025 – Inexigibilidade nº 003/2025, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria jurídica, com notória especialidade nas áreas de direito público administrativo, tributário, civil e processual civil. O objetivo é fornecer suporte a Procuradoria do Município e atender às demandas da Secretarias de Administração”, conforme solicitação do Secretário de Administração e Planejamento.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência, uma vez que trata de contratação de serviço técnico especializado, em especial nas áreas de consultorias jurídica, com notória especialidade nas áreas de direito público administrativo, tributário, civil e processual civil.

Depreende-se da justificativa que a contratação aqui pretendida proporcionará suporte a Procuradoria do Município e atenderá as demandas da Secretaria de Administração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja,



P.M.S.A.L.
FLS Nº 795
RUB

não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, por fim serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização como no caso *in comento*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

¹ XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



P.M.S.A.L
FLS N° 746
RUB

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela*, se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de um serviço técnico especializado, o qual se comprova através de trabalhos desempenhados anteriormente, conforme fora anexado nos autos, e em respeito ao disposto no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a comprovação de que o contratado possui os requisitos de habilitação e qualificação mínima, além da justificativa de preço.

Da análise do Processo Administrativo, se verifica que está instruído com diversos documentos que comprovam a habilitação da empresa que se deseja contratar, bem como os documentos constitutivos da pessoa jurídica, cartão CNPJ, documentos dos sócios, certidões negativas, certidões de militâncias, análise de capacidade técnica.

Partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada, fora no valor de R\$ 111.600,00 (Cento e onze mil e seiscentos reais), o que demonstra estar condizentes com outras contratações similares realizadas e comprovadas através de preços praticados pela empresa que se pretende contratar.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



P.M.S.A.L.
FLS Nº 747
RUB

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina **favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 015/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 24 de março de 2025.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 25.899